



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 164-86.2016.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA-RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR –
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – DEFERIMENTO

Recorrente: SELENA DUTRA MICHEL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS
PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, DESTITUÍDOS DE FÉ
PÚBLICA.**

1. Tendo sido facultada à recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência da documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso.

2. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 101-104), em face da sentença (fls. 96-98) que, julgando improcedente impugnação oferecida às fls. 39-40v, deferiu o pedido de candidatura da pretensa candidata para concorrer ao mandato eletivo de vereadora pela COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA MARIA (PMDB – PMN – PV /



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSD) com o n. 15915.

A sentença fundamentou-se no fato de que a candidata teve seu nome excluído da lista oficial de filiados, desde 21/11/2009, por pertencer a outra zona eleitoral, qual seja, a 147ª ZE, fato que estaria relacionado à realocação pela qual passaram as Zonas Eleitorais de Santa Maria em 2009, na qual os eleitores antes apenas da 41ª ZE e 135ª ZE, foram redistribuídos para a 147ª ZE. Por entender que houve, no caso, desídia do partido que, embora intimado para atualizar os dados relativos às Zonas Eleitorais de seus filiados, deixou de adotar tal providência, bem assim por considerar que ficou demonstrado nos autos o vínculo partidário alegado, deferiu o registro pretendido à candidata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões (fls. 101-104) alega não ser possível deferir o registro, por ausência de filiação partidária da pretensa candidata, conforme certidão da Justiça Eleitoral acostada aos autos. Aduz que seu nome não consta da lista de filiados submetida à Justiça Eleitoral, em observância ao que dispõe o art. 19 da Lei 9.096/95, tendo sido acostados documentos unilaterais para provar o supostos vínculo partidário. Por fim, com relação ao argumento de que houve desídia do partido em atualizar os dados de seus filiados, desde o ano de 2009, esse fato só reforma a ideia de que não há comprovação do vínculo partidário. Postula, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a impugnação, e indeferido o registro.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 30/08/2016 (fl. 99), tendo sido interposto o recurso no dia 01/09/2016 (fl. 101), dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II – MÉRITO

O recuso merece provimento.

Trata-se de recurso manejado contra decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura à recorrida, por entender o juízo *a quo* que está demonstrado nos autos a existência de regular vínculo partidário a menos de seis meses antes do pleito.

Como bem observou o *Parquet* Eleitoral, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral acostada à fl. 37, a candidata não está filiada a partido político, não tendo seu nome sido regularmente submetido, por meio do envio das lista de filiados (art. 19 da Lei 9.096/05) ao crivo da Justiça Eleitoral.

De outra parte, os documentos considerados pelo juízo *a quo* para deferir o registro pretendido, além de serem unilaterais, não são contemporâneos ao fato cuja existência ora se perquire - filiação partidária da recorrida a menos de seis meses – já que constituem-se todos eles de elementos alusivos aos anos de 2008 e 2009.

Por fim, com a devida vênia, não merece prosperar o argumento no sentido de que a ausência de filiação, *in casu*, deve-se à desídia do partido, em virtude de realocação de zonas eleitorais, no ano de 2009, pois teria deixado de enviar lista de filiados com dados atualizadas das zonas eleitorais de seus filiados. Ora, segundo consta que o partido foi regularmente notificado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a adotar tal providência, e não o fez. Além disso, o fato de não tê-lo feito até a presente data, como observado pelo *Parquet* Eleitoral, “ao contrário do que concluído pelo juízo, somente reforça a ideia de que não há comprovação de filiação partidária desde então, não havendo um único documento oficial a respeito da pretensa filiação da impugnada ao PMDB”, à fl. 103. Com efeito, se desídia houve, está deve ser atribuída também à pretensa candidata, que desde 2009, não cuidou de regularizar a situação.

Ausente a condição de elegibilidade consistente na existência de regular filiação partidária, o recurso merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a impugnação, com o conseqüente indeferido do registro à recorrida.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlp\o08ufgi30bf0i7g2dncn73774349373245311160910230125.odt